



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.739 - SC
(2011/0229814-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LAERTE KOHLER
ADVOGADOS : CRISTINA CHANAN E OUTRO(S)
JACKSON DE DOMENICO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VANATT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.
CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O acolhimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe para corrigir o erro material, consignando que, como trazido a lume pelo embargante, a condenação sofrida a título de danos morais não é de vinte, mas de cinquenta salários-mínimos.

2. No mais, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.739 - SC
(2011/0229814-1)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : LAERTE KOHLER
ADVOGADOS : CRISTINA CHANAN E OUTRO(S)
JACKSON DE DOMENICO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VANATT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LAERTE KOHLER contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos, nos termos da seguinte ementa (fl. 867, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. A parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

3. Ausentes os vícios elencados no art. 535 do CPC, não cabe a utilização de embargos declaratórios para prequestionamento de matéria constitucional, no intuito de viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

Embargos de declaração rejeitados.

O embargante aponta erro material na ementa do julgado embargado.

Afirma que o aresto não está suficientemente fundamentado e insiste na existência de omissão acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, da diferenciação entre o reexame e a revalorização da prova e da alegada nulidade por ausência de citação válida no procedimento administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, por fim, que "o v. Acórdão vergastado não levou em consideração os argumentos apresentados nos Embargos de Declaração do Agravo Regimental, em especial, o tocante à premissa equivocada de reunião de tópicos distintos para fundamentar a aplicação da Súmula 283/STF" (fl. 896, e-STJ).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada manifestou-se às fls. 906-910, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.739 - SC
(2011/0229814-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O acolhimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe para corrigir o erro material, consignando que, como trazido a lume pelo embargante, a condenação sofrida a título de danos morais não é de vinte, mas de cinquenta salários-mínimos.

2. No mais, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no julgado.

Com efeito, da análise detida dos autos e da leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material quanto à ementa do julgado.

Logo, onde se lê "*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO*", leia-se "*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF*".

No mais, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com a jurisprudência desta Corte acerca dos temas postos a debate, os quais foram rebatidos ponto a ponto.

A propósito, confira-se o voto condutor do acórdão embargado:

"Não há vícios no julgado.

Todas as questões foram detidamente analisadas ponto a ponto, como se observa da transcrição a seguir:

DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Conforme consignado na análise monocrática, não se conhece da alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nesse sentido:

'PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - DESCABIMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - ACORDO DE PARCELAMENTO - GARANTIA DO JUÍZO - ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL Nº 6.374/89) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que aponta violação do art. 535, II, do CPC, sem especificar as teses sobre as quais o tribunal de origem teria sido omissa. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

3. Recurso especial não conhecido.'

(REsp 1.203.051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013.)

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. MAJORAÇÃO.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e as razões pelas quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.'

(REsp 1349013/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013.)

CERCEAMENTO DE DEFESA

Nesse ponto, a irresignação também não prospera.

O Tribunal a quo rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, entendendo, de acordo com seu juízo de convicção e diante dos fatos e provas colocados à sua apreciação, que a causa estava apta a julgamento, assentando, in verbis (fls. 580/586, e-STJ, grifei):

'Note-se que as provas apresentadas são claras ao evidenciar a ocupação irregular de bem da União.

Assim, outro ilícito deriva desta obra: a construção sobre bem da União sem prévia licença desta.

[...]

O documento de fls. 151 - mero protocolo - comprova apenas que o réu apresentou algum requerimento em 21/dezembro/2004, perante a Delegacia do Patrimônio da União. Não há nenhuma outra prova de que a referida ocupação tenha sido aprovada, fato que, sendo modificativo ou extintivo do direito de punir decorrente do dano ambiental, tinha o ônus processual atribuído ao réu (art. 333, CPC).

Vislumbra-se, ainda, que a área na qual foi construída a residência está localizada em região protegida pelo plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei 7661/88, e, como tal, exige cuidados especiais, antes de sua construção.

[...]

Não há razão para a reforma da sentença prolatada, que merece manutenção por seus próprios fundamentos. Ressalto que o fundamento da decisão foi o fato de o imóvel localizar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em terreno de marinha, pertencente, portanto, à União Federal. a condenação, assim, independe da vegetação suprimida. As fotos do imóvel, por sua vez, bem demonstram tratar-se de terreno de marinha, eis que a construção praticamente avança sobre o mar (fls. 221, 281, 283 e 285).'

Efetivamente, aferir se há a necessidade de produção de outras provas para análise da ocorrência de cerceamento de defesa, bem como se o autor se incumbiu do onus probandi que legalmente lhe cabe, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 543-C DO CPC. ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

4. Aferir se há ou não a necessidade de produção de provas, para efeito de análise de eventual violação do art. 333, I, do CPC, demandar o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido.'

(AgRg nos EDcl no AREsp 131.227/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória.

2. O reexame do suporte fático-probatório dos autos é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado pela Súmula 7 do STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 1328194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011.)

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA RESPOSTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA.

(...)

2. Quanto à negativa de vigência ao art. 333 da Lei Adjetiva Cível, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma desta decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.'

(REsp 1248536/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011.)

DO LITISCONSÓRCIO

Com efeito, o acórdão recorrido, referente à necessidade de citação do Município de Porto Belo, assentou seu convencimento para negar a pretensão da recorrente em dois fundamentos: (a) o alvará de construção foi deferido pela municipalidade **somente após o ajuizamento da ação**; e, (b) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transação operada na Ação Popular n. 97.0008755-7 ajustou que o município não forneça alvarás para a construção na região.

A dicção das razões do recurso especial revela que tais fundamentos do acórdão recorrido não foram objeto de impugnação.

Assim, incide, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

A jurisprudência desta Corte tem, aliás, aplicado reiteradamente a citada Súmula:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Precedentes: AgRg no Ag 1.429.408/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/04/2013; REsp 817.921/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; REsp 952.351/RJ, Rel. Min. Napoleão Nuntas Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/10/2012.

2. Não tendo os recorrentes impugnado o fundamento autônomo do acórdão a quo, de que a ausência de notificação prévia não gerou prejuízo à parte ante a sua manifestação no processo, incide a Súmula nº 283 do STF.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1128563/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIO. FIXAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.177/91 E DA CIRCULAR Nº 2.766/97 DO BANCO CENTRAL. ENTENDIMENTO EXARADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. O entendimento proferido pela instância ordinária não destoa daquele exarado por esta Corte em sede de recurso repetitivo, à luz da Súmula nº 83/STJ.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à incidência de entendimento exarado em recurso repetitivo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 18.874/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013.)

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO - SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de efetiva redução na capacidade do autor para a execução de suas atividades comumente desempenhadas. A revisão dessa conclusão implica reexame de matéria probatória, circunstância vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1348186/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013.)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Ademais, insta salientar que as demais alegações, concernentes à eventual nulidade na intimação/citação do procedimento administrativo, não podem ser apreciadas nesta Instância Superior.

Da análise dos autos, constata-se que o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem não analisou a controvérsia, ainda que implicitamente, à luz das matérias tratadas nos referidos artigos de lei tidos por violados.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Portanto, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

1. A Corte de origem não se pronunciou, nem mesmo implicitamente, a respeito da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei n. 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Assim, não há como apreciar o recurso especial, tendo em vista que o prequestionamento da matéria federal constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. Na hipótese, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não ocorreu. Incide, assim, a Súmula n. 211/STJ.

2. Caberia à recorrente alegar violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, se entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, ônus do qual não se desincumbiu.

3. Deixando o recurso de ser conhecido, não há que se falar em desconformidade do julgado com precedente fixado em recurso especial repetitivo, vez que não houve análise de seu mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 287467/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 18/3/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. HERDEIRO. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADOS DA SÚMULA 211 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática autos, propósito vedado pelo óbice processual do enunciado sumular 7 deste Tribunal.

2. A divergência jurisprudencial a ser dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça é aquela em que, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, fica evidenciada a similitude da base fática dos casos e a disparidade de resultados diante da aplicação da mesma legislação federal regente, o que não se verificou na hipótese dos autos, em que as teses não foram debatidas ou têm cunho probatório.

3. Inviável o recurso especial quanto às matérias supostamente violadas, que não foram objeto de pronunciamento específico pelo tribunal de origem, padecendo da ausência do requisito essencial do prequestionamento, pelo que incide a Súmula 211/STJ quando não argüida a violação do art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 1116473/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/2/2013, DJe 5/3/2013.)

DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA AMBIENTAL CATARINENSE

Por fim, verifica-se que o Tribunal regional reconheceu a competência da Polícia Militar de Proteção Ambiental para a fiscalização operada apoiando-se em princípio constitucional e no art. 107, inciso I, alínea 'g', da Constituição Estadual. Vejamos (fl. 587, e-STJ):

'[...] Finalmente, mostra-se competente a Polícia Militar de Proteção Ambiental para a fiscalização operada. A proteção ao meio ambiente é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuando, no Estado de Santa Catarina, a Polícia Militar na Proteção ao Meio Ambiente por expressa disposição da Constituição Estadual, artigo 107, inciso I, alínea 'g', como observa o Ministério Público Federal em suas contrarrazões'.

Com efeito, inviável a modificação do acórdão recorrido, porquanto fundamentado à luz da Carta Magna e amparado em lei local, o que encontra óbice disposto no art. 102, III, da CF, que trata da competência exclusiva do STF, e na Súmula 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Ressalte-se que, não trazendo o agravante razões capazes de infirmar a decisão agravada, não há que esperar outra solução que não a mesma já apresentada anteriormente. É o caso.

Ademais, impossível a pretendida análise de violação dos artigos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao princípio constitucionais invocados, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. '

Logo, não há mais vício a ser sanado no decisão, pretendendo o embargante, no mérito, rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, tão somente para corrigir o erro material, sem efeitos infringentes.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0229814-1 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.286.739 / SC

Número Origem: 200472080051730

PAUTA: 04/09/2014

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAERTE KOHLER
ADVOGADOS : JACKSON DE DOMENICO E OUTRO(S)
CRISTINA CHANAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VANATT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LAERTE KOHLER
ADVOGADOS : JACKSON DE DOMENICO E OUTRO(S)
CRISTINA CHANAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
INTERES. : EMPRESA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA VANATT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.